

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980-004.314/91-222

ACORDAO N.101-85.194

Sessão de: 20 de maio de 1993

Recurso n.º 71.402 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

LADS/

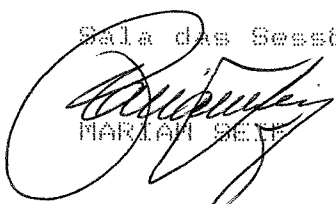
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre
o lançamento principal e o decorrente, cancelado o pri-
meiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no
processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE E RE-
TORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

SESSÃO DE: 27 JAN 1994


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 10980-004.314/91-22

Recurso n.º 71.402

Acórdão n.º 101-85.194

Recorrente: EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

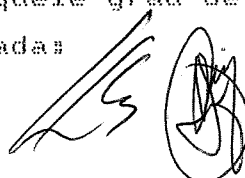
R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10980-004.318/91-83.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689/88, sobre o lucro líquido omitido no exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 20., par. 20., da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41/42, assim ementada:

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-004.314/91-22

Acórdão nr. 101-85.194

"Contribuição Social - Exercício de 1989 período-base de 1988.

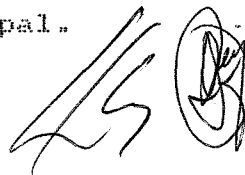
Decorrências: Pela relação "causa e efeito", aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.01.92 e, inconformada, ingressou em 05.02.92 com o recurso voluntário de fls. 46/47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.10980-004.314/91-22

Acórdão n. 101-85.194

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nr. 10980-004.318/91-83), resolvido manter, alterar, a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorren-

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-004.314/91-22

Acórdão nr. 101-85.194

te quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia,
como faz certo o Acórdão nr. 101- 85.149, de 19/05/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta
nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento
anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA

